

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JONADABE DAVID ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM
RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

UBERABA (MG)
2017

JONADABE DAVID ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM
RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito
parcial para obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Rossana Cussi Jerônimo

UBERABA (MG)

2017

Jonadabe David Almeida

RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM
RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27/06/2017

BANCA EXAMINADORA

Rossana Cussi Jerônimo

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Murilo Sapia Gutier

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Paulo Roberto de Souza

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS

Jonadabe David Almeida¹ Rossana Cussi Jerônimo²

RESUMO

O presente artigo científico tratará da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos, no âmbito familiar. No primeiro momento será traçado breve histórico da família, evidenciando as diversas modificações operadas ao longo dos tempos, desde o declínio do pátrio poder ao surgimento do poder familiar, da ligação por laços biológicos ao surgimento do afeto como núcleo fundamental das relações familiares, bem como o papel social dos pais e da família na sociedade contemporânea. Posteriormente, serão analisados os instrumentos e princípios jurídicos de proteção aos idosos, especialmente quanto à importância da convivência familiar, além de evidenciar a importância do afeto nas relações familiares. Analisar-se-á ainda os danos, dentre eles os psíquicos, causados pelo abandono afetivo. Após, será estudado o instituto da responsabilidade civil e do dano moral, explorando os elementos que os caracterizam. Ao final, será analisada a aplicabilidade da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo e a possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono. Por fim, avaliar-se-á a posição dos tribunais em relação ao tema e às novas perspectivas legislativas acerca do assunto.

Palavras-chave: Relação paterno/materno-filial. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dano moral.

1. INTRODUÇÃO

A finalidade do presente trabalho é demonstrar as consequências que o abandono inverso pode causar na vida dos idosos, podendo levar até mesmo à morte, demonstrando assim a necessidade de uma fundamentação legal.

¹Jonadabe David de Almeida, graduando no curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. E-mail: jonadabealmeida@gmail.com

²Rossana Cussi Jerônimo, graduada em Direito, pós-graduada em Processo Civil Pela Universidade Federal de Uberlândia e Docência Superior pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, professora orientadora do Curso de Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: rossanacussi@yahoo.com.br

O interesse por este tema partiu da polêmica existente. O assunto é complexo e merece um olhar crítico a fim de solucionar as questões controvertidas existentes, afinal não se pode valorar os sentimentos e nem obrigar os filhos a prestarem assistência aos pais idosos.

O abandono afetivo inverso, como foi denominado e a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência do desamparo material são temas que têm promovido vários debates, tanto no âmbito doutrinário quanto nas decisões jurisprudenciais.

A grande dificuldade na aceitação da tese se encontra na comprovação da ilicitude da conduta de não dar afeto e na demonstração do efetivo dano. No entanto, grande parte da doutrina tem entendido que o ato ilícito estaria configurado na conduta, seja ela comissiva, omissiva, negligente ou imperita.

O dano causado pelos filhos não pode ficar sem reparação, pois iria contra os preceitos de justiça e a obrigação de que todo aquele que cause um dano tem o dever de indenizar.

O judiciário vem se manifestando acerca da questão da responsabilidade no âmbito familiar, tendo surgido decisões que condenam os filhos que faltaram com o dever de assistência moral e afetiva aos pais. No entanto, há também decisões contrárias à aplicação de indenização aos pais abandonados.

Restará demonstrado que o tema é de grande relevância para a sociedade, visto que a família constitui a base para a formação do indivíduo, e pelo fato da maioria das pessoas estar incluída em um contexto familiar, estar sujeita ao abandono, frustrações, decepções, mágoas e outros sentimentos. Por essa razão, torna-se importante refletir sobre o modo que o Poder Judiciário tem lidado e decidido sobre as questões envolvendo o abandono afetivo e o dever de indenizar o abandonado.

2. A ESTRUTURA FAMILIAR

Desde os primórdios da evolução humana o instituto da família se encontra presente na sociedade, funcionando como uma célula de organização social. No entanto, com o passar dos anos e com eles a modificação da sociedade, o conceito

de família conseqüentemente sofreu diversas alterações, tendo em vista a necessidade de adequação para se amoldar à nova realidade social.

Nota-se que, desde o início da civilização, o homem tem buscado constantemente a integração e a aproximação de seus semelhantes, com o intuito de satisfazer suas necessidades pessoais e patrimoniais. Torna-se oportuno destacar que uma das características que marca a família na antiguidade é a ausência de laço entre os seus membros.

A constante busca pela reprodução, como o propósito de formação de descendência, e a necessidade de conservação de bens, levaram as pessoas a constituir família.

Com o passar do tempo a família sofreu diversas mudanças, deixando de conviver em grandes grupos, o que conseqüentemente ocasionou a individualização, levando à monogamia, que por sua vez teve um papel fundamental ao impulso social. Com a intervenção do Estado, em um determinado momento histórico, a sociedade instituiu o casamento como uma regra social, com o objetivo de cada vez mais impor limites ao homem.

Em uma sociedade com padrões conservadores, para uma união ser aceita e conseguir reconhecimento jurídico, era necessário ser aprovada pelo que se intitulou de matrimônio. Nesse período histórico, a família tinha como uma de suas principais características ser uma unidade de produção, baseada na agricultura; era comum no interior dos lares existir pequenas oficinas compostas por todos os parentes. Por ser uma entidade patrimonializada, sua força de trabalho eram seus membros familiares; assim, quanto maior a família, melhor seriam as condições de sobrevivência de todos. O núcleo familiar possuía um aspecto hierarquizado e patriarcal.

Com a passagem da economia agrária à economia industrial, a visão tradicional de família sofreu alteração. A Revolução Industrial transformou completamente a sociedade; com o aumento da demanda de mão de obra e a carência econômica causada pela pobreza disseminada, a família deixou de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, buscando ajudar a compor a renda familiar que antes era provida apenas pelo homem. Com o declínio do caráter

produtivo e rural da família, esta passou a migrar do campo para as cidades, em busca de novas oportunidades.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2001, p.167), a família, na história dos agrupamentos humanos, precedeu como fenômeno biológico e como fenômeno social.

Assim sendo, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2012, p.5) ensinam que na evolução do direito de família, a família passou a ser tratada como centro de preservação do ser humano.

Com base nessa nova ordem social a família ganhou novo formato, uma vez que sua estrutura não se baseia apenas no afeto, mas também no amor, na liberdade, na ajuda recíproca e principalmente no reconhecimento do indivíduo enquanto pessoa humana detentora de direitos. Diante desta nova concepção, além de distanciar-se do modelo de família patriarcal, a concepção de família não mais se restringe apenas àquela formada pelo marido, mulher e filhos, hoje há uma pluralidade de famílias.

Sobre a nova concepção de família, VENOSA (2010, p.7) destaca em sua obra que a Constituição de 1988 representou o grande divisor de águas do direito privado, mas não exclusivamente do direito de família. Todavia, o reconhecimento da união estável como entidade familiar foi um grande passo jurídico e sociológico e é nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III).

Independentemente de sua origem e forma de constituição, a família reúne qualidades e elementos essenciais para o pleno desenvolvimento pessoal e social de seus membros, razão pela qual pouco importa a “espécie” de família, seja ela matrimonial, monoparental, união estável, dentre outras, pois o seu fundamento deve ser a plena realização do ser humano.

2.1. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade no direito brasileiro apenas ganhou *status* de princípio após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois antes era reconhecida somente como um dever moral ou até mesmo como uma expressão de piedade. A regra base

do princípio da solidariedade encontra-se prevista no artigo 3º da Constituição Federal.

O princípio é revelado categoricamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família, buscando a proteção do grupo familiar, da criança, do adolescente e das pessoas idosas.

O princípio da solidariedade é a base de alguns principais deveres familiares, fundamentado por vezes na reciprocidade. Tal princípio provém do vínculo afetivo que alicerça a família, porém o ultrapassa, à medida que ainda não exista ou se demonstre a afetividade no âmbito familiar, persiste a solidariedade como fundamento de direitos e deveres.

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, em que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (CF, art. 229), consagra o princípio da solidariedade. O dever de amparo às pessoas idosas (CF 230) dispõe do mesmo conteúdo solidário. (DIAS, 2010, p.47)

É, pois, o princípio da solidariedade que delega à família a responsabilidade de zelar pelos direitos básicos e fundamentais daqueles que a ela pertencem.

Segundo Maria Berenice Dias, a solidariedade não é apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica.

A solidariedade, portanto, tem o papel de determinar o amparo, a assistência material e moral de forma recíproca entre todos os seus familiares. É ela que justifica a obrigação de prestar alimentos aos parentes, cônjuges ou companheiros, serve de base ao dever dos pais de cuidar dos filhos até atingir a idade adulta, bem como o dever dos filhos de prestar assistência aos pais idosos.

Nesse sentido, vislumbra-se que o princípio da solidariedade demonstra a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, e juntos possibilitam a proteção dos mais vulneráveis no âmbito familiar.

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A evolução da sociedade e dos conhecimentos científicos, os movimentos políticos e sociais do século XX, junto ao fenômeno da globalização, provocaram grandes mudanças na estrutura familiar e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional fundamental ao ordenamento jurídico brasileiro, assegurado a todos sem distinção de qualquer natureza. A dignidade humana propicia a todos uma condição para uma vida saudável e feliz, com direito à saúde, educação, família, alimentação, moradia, lazer, entre outros.

Este princípio é primordial e hoje incide sobre uma infinidade de situações; é desse princípio que nascem os demais princípios como o da liberdade, da autonomia privada, da cidadania e da igualdade e da solidariedade.

Viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato ou conduta que prive a pessoa, ou a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto. Assim, não deve o homem sujeitar-se a ser um instrumento de ação ou de vontade de outrem, ou seja, por mais que a sociedade permita que certas coisas ou seres sejam usados para atingir determinados fins, o homem que é dotado de consciência moral não deve ser utilizado dessa forma, pois seria uma afronta ao próprio homem. Esse valor que o faz superior é a dignidade (LÔBO, 2012).

Conclui-se, portanto, que o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana somente será íntegro e completo quando observado também na esfera das relações familiares.

3. OS SENTIMENTOS FAMILIARES E OS DANOS PSICOLÓGICOS NA RELAÇÃO FAMILIAR

É notório que o afeto vem apresentando, cada vez mais, crescente destaque e importância no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o doutrinador Paulo Lôbo

(2012, p.273), “o afeto não é fato exclusivamente sociológico ou psicológico e nem é petição de princípio, mas, sim, um princípio com fundamento constitucional implícito”.

Assim, temos o afeto como elemento caracterizador da entidade familiar enquanto um núcleo permeado de solidariedade, constituído e tendo como objetivo o desenvolvimento e a auto realização de seus integrantes, bem como a efetivação da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional implícito (DIAS, 2010, p.72).

Portanto, o afeto tem por função de ser um princípio norteador das relações familiares, da mesma forma que os demais princípios, como o da solidariedade e o respeito mútuo, são princípios que formam uma esfera de valores e interesses indispensáveis à integridade física e moral do indivíduo.

Cumprido esclarecer que relevante para o direito não é o afeto enquanto um fato psicológico e social, mas sim o afeto em seu aspecto enquanto relação social afetiva que gera condutas merecedoras de aplicação da norma jurídica.

Desta feita, pode-se concluir que o reconhecimento jurídico do afeto não faz referência à imposição do amor, uma vez que o amor está ligado à motivação, à subjetividade, não sendo possível a sua materialização. Para o direito, o reconhecimento jurídico do afeto está pautado na conduta solidária que deve estar presente no âmbito familiar, principalmente nas relações entre pais e filhos, em que existe uma vulnerabilidade, seja dos filhos menores ou dos pais idosos, podendo essa relação estar ou não acompanhada do afeto.

Hideliza Lacerda aborda acerca da importância do afeto:

O afeto é responsável por materializar a sensação de bem estar, promover o equilíbrio da pessoa e construir a autoestima, tornando esse indivíduo apto a superar os infortúnios da vida, ademais o afeto também é uma necessidade biológica, é o alimento moral que dá consciência para que a pessoa continue a viver. (LACERDA, 2009, online).

Devido à importância do afeto para a saúde física e mental do ser humano, mostra-se fundamental o reconhecimento do dever jurídico de afetividade entre pais e filhos, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que existam entre si.

Assim, ao se confundir as diferentes espécies de afeto, levará cada vez mais o afastamento do judiciário de situações que realmente necessitem de uma tutela jurídica, tornando proeminente a inobservância dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

3.1. OS DANOS PSÍQUICOS OCACIONADOS AOS IDOSOS REJEITADOS PELOS FILHOS E FAMILIARES.

O art. 230 da Constituição Federal de 1988 institui como dever de todos, tanto do Estado quanto da família e sociedade, zelar pela dignidade humana dos idosos, o que também possui previsão no §3º do art. 10 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), devendo colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

É evidente o envelhecimento da população brasileira. Segundo dados do IBGE, já foram identificadas, em 2010, mais de vinte milhões de pessoas com mais de sessenta anos, o que já representava aproximadamente 12% da população brasileira. Em 2000, este número era de quinze milhões, equivalendo a 8% da população, demonstrando assim a necessidade de uma maior atenção voltada para os idosos. Essa realidade não atinge somente o Brasil, mas sim toda população mundial, devido ao aumento da expectativa de vida.

De acordo com as estimativas do Fundo de Populações das Nações Unidas (2014), uma a cada nove pessoas do mundo tem sessenta anos ou mais, e a expectativa é a de que em 2050 a população de idosos seja de aproximadamente dois bilhões de pessoas. No Brasil, a estimativa da expectativa de vida é de 74,8 anos, sendo 71,3 para homens e 78,5 anos para as mulheres.

Conforme os dados de 2014 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, os idosos formam o único grupo etário no Brasil que deverá apresentar taxas de crescimento até 2050. (IPEA, 2014, p.195)

Nota-se que, com o aumento da expectativa de vida, têm aumentado também os impactos no setor previdenciário e assistencial, necessitando de maiores cuidados com a saúde e a elaboração de normas mais atentas e voltadas às necessidades que surgem com a proximidade do fim da vida.

No entanto, as iniciativas institucionais e sociais que visam à proteção dos idosos têm sido deficientes, comparadas ao aumento dos problemas e desafios que essa parcela da população brasileira enfrenta.

No contexto familiar, o idoso tem sido objeto de evidente discriminação, quase sempre desprezado, apesar de sua vasta bagagem de conhecimento e experiências.

Segundo o estudo documental sobre a violência contra idosos no Estado do Ceará, foram apurados os seguintes dados:

Dos 424 documentos analisados, 284 (67%) identificou-se como abandono dos idosos. Quanto ao agressor, 207 (49%) eram filhos da vítima. Dentre os casos de violência, 161 (38%) foi negligência, seguido por apropriação indébita de aposentadoria, 114 (27%); agressão verbal, 79 (19%) e física 68(16%). Em relação à idade, observou-se, a partir dos danos pesquisados, que 138 (37%) denúncias foram de violência contra idosos na faixa etária de 71 a 80 anos. (SOUZA, 2007, p.268/272)

Dentre todas as formas de violência, o abandono se apresenta em primeiro lugar, e o que mais impressiona é que os principais agressores são os filhos da vítima. Ao analisar os dados apresentados, extrai-se a notória inexistência de laços afetivos entre os membros da família. Logo, a família, instituição considerada sagrada, que deveria ser a primeira a zelar e proteger seus idosos, tem sido a principal agressora.

Souza, em sua obra, afirma que a única causa do abandono é a rejeição, causada pela falta de tempo e correria da vida moderna e acontece quando o indivíduo vai perdendo seus papéis sociais e o trabalho não o aceita mais e conseqüentemente começa a perder, também, no âmbito familiar, sendo descartado em algum lugar.

Essa é a realidade da atual sociedade. Diante de toda evolução tecnológica, a busca desenfreada pelo enriquecimento, as jornadas de trabalhos excessivas, o culto ao corpo e a beleza, fazem com que cada vez mais o individualismo ganhe prioridade e o relacionamento afetivo entre os familiares se torne secundário, ao ponto de os próprios filhos abandonarem os pais idosos em abrigos.

Estudos de psicologia e psiquiatria comprovam que o abandono afetivo reflete na personalidade do indivíduo, ocasionando diversos problemas como baixa autoestima, falta de confiança e segurança, tristeza, perturbação psíquica, sensação de solidão, ansiedade e depressão.

Idosos quando moram sozinhos ou em asilos, longe do convívio de sua família, tendem a desenvolver doenças psicológicas, que por vez acabam refletindo em seu corpo. A angústia de não saber se um dia voltarão para casa, a saudade da família, o sentimento de solidão e insegurança do ambiente desconhecido, desencadeiam nos idosos problemas psíquicos que certamente não apareceriam se eles estivessem sob os cuidados e afeto de seus familiares.

Para Luciane Dias de Oliveira, os danos causados aos idosos possuem uma maior dimensão de consequências psicológicas:

Da mesma forma que para os menores, o dano ocorrido na esfera psicológica do idoso tende a possuir maior dimensão do que os danos materiais, pois no que tange aos danos morais estes não podem ser apagados, podem ser tão somente indenizados com o escopo de amenizar a dor moral, que certamente marcará a personalidade. (OLIVEIRA,2011, online).

Assim, os abalos psicológicos causados ao idoso devido à rejeição familiar acarretam diversas consequências, dentre elas as doenças físicas, que poderiam nem vir a existir se a relação familiar houvesse sido de outra forma. O pior dos casos ocorre quando as doenças se agravam levando o idoso até a morte.

4. O ABANDONO AFETIVO AO INVERSO

A nomenclatura “abandono afetivo ao inverso” surgiu com as ocorrências discutidas no judiciário acerca do descumprimento do genitor em seu dever de sustento, assistência material e moral. As situações de abandono afetivo começaram a ensejar indenização aos filhos que foram vítimas do abandono. Nesse sentido, o diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Jones Figueiredo, declarou em que consiste o abandono afetivo ao inverso:

A inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (FIGUEIREDO, 2013, online)

Assim, pode-se compreender por “inverso” a situação contrária da relação paterno-filial, visto que o dever de cuidado imposto à paternidade responsável possui a mesma valoração jurídica que os deveres filiais.

No tocante aos deveres dos filhos em relação aos pais idosos, cumpre destacar que a obrigação está alicerçada tanto nos princípios constitucionais, como no Código Civil, no Estatuto do Idoso e nas demais legislações pertinentes ao tema.

O artigo 229 da Constituição Federal destaca o dever dos filhos em relação aos pais idosos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Na mesma linha, o artigo 230 também da Constituição Federal aborda o dever da família de amparar os idosos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL. Constituição, 1988)

Partindo para o Estatuto do Idoso, destacam-se os artigos 3º e 4º, que garantem ao idoso o direito de uma vida digna:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art.4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (BRASIL. Lei 10.741, 2003)

Embora não existam ainda legislações que versem especificamente sobre o afeto, a obrigação dos filhos em relação aos pais idosos está expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que o descumprimento dos deveres afronta os direitos e garantias dos idosos.

Partindo para a esfera jurídica, o abandono afetivo representa a ausência de carinho, atenção e assistência amorosa entre os familiares, principalmente no tocante

à relação entre pais e filhos. Devido a esses problemas que surgiram no âmbito privado, tornou-se cada vez mais comum as pessoas recorrerem ao judiciário buscando a reparação de forma pecuniária, principalmente quando as vítimas estão em posição de vulnerabilidade, como crianças e idosos.

A afetividade deve receber a devida tutela aplicada pelos operadores do direito, uma vez que a busca pela indenização nada mais é do que a tentativa da vítima abandonada de amenizar o sofrimento, a humilhação e toda dor pela qual teve que passar.

Antigamente não se falava em colocar um preço à dor e ao sofrimento, pois tal atitude era considerada imoral, conforme descreve Elisete Peixoto Xavier Schuh:

Atribuir-se um preço à dor era conceituado, muitas vezes como imoral. As dimensões atuais certificam que, contando que preenchidas as condições e os pressupostos mínimos, o dano moral é indenizável. Suas projeções alcançam o direito à intimidade, à imagem, à honra, à vida e, o mais recente objeto de questionamento, o direito à afetividade. (SCHUH, 2006, p. 53-77)

In casu, a problematização no âmbito jurídico está no objeto da responsabilização do filho em abandonar afetivamente a mãe ou o pai idosos. A prestação de auxílio material é um dever dos filhos que se encontra elencado na Constituição Federal, em seu artigo 230, onde tanto a família quanto a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e o bem-estar. Mas como garantir que os idosos estarão sendo tratados com respeito e atenção afetiva? Infelizmente essa certeza não é possível. Ainda que o filho cumpra com suas obrigações de sustento, prestando-lhes auxílio material, será impossível exigir uma convivência saudável pautada no companheirismo, atenção, carinho e afeto. O abandono afetivo acaba sendo um problema mais sério do que o abandono material, visto que o financeiro pode ser suprido por terceiros e até mesmo pelo Estado, mas o carinho e o afeto negados por um filho são insubstituíveis.

As causas que levam ao abandono afetivo inverso não estão relacionadas em aspectos financeiros, patrimoniais, sociais e políticos, pois a falta de amor pode atingir qualquer etnia, classe social, sexo, profissão ou idade. O voto da ministra Nancy Andrighi no recurso especial nº 1.159-242/SP foi o pioneiro sobre o tema, trazendo a síntese sobre a relação entre o amor e o dever:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge aos lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...]

O fato é dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexa causal, o elemento culpa não se configura. [...]

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...]

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012).

É impossível obrigar um ser humano a amar o outro, amar é um ato involuntário e livre de escolhas. Já o dever de cuidado e assistência, previsto em lei, pode ser imposto através de sanções de cunho penal e civil. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira ensina:

(...) não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexigível. Se um pai ou mãe não quiserem, dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obrigá-los, mas a sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas afetivamente. (PEREIRA, 2013, online)

Neste mesmo sentido ensina Danilo Haddad Jafet:

Durante muito tempo não se imaginou que o descumprimento do dever de cuidado fosse passível de indenização, pois o discurso comum era de que abandono afetivo não seria punível, afinal, ninguém pode ser obrigado a amar. (JAFET, 2015, p.42)

Não amar não significa deixar de dar o mínimo de atenção e afeto. Enquanto criança, o pai ensinou o filho a dar os primeiros passos, dedicou seu tempo e atenção, deu-lhe comida na boca, banho, trocou suas fraldas e roupas e lhe ensinou a falar. À medida que os pais vão envelhecendo, os papéis se invertem, e nesse momento o idoso passa a necessitar desse tipo de atenção: de alguém para escutá-lo com paciência, ajudá-lo a comer, na higienização, apoiá-lo para caminhar, ensinar-lhe o

novo, inserindo-o na atualidade para que ele não venha a se sentir excluído da sociedade atual.

A jurista Gisela Maria Fernandes Moraes Hironaka criou a Teoria do Desamor, onde defende a possibilidade de indenização pelo pai que, apesar de ter cumprido a obrigação de ajudar financeiramente, abandonou o filho no aspecto emocional. Por analogia, a teoria também pode ser aplicada em casos de abandono ao inverso, tendo em vista que cada vez mais a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido a necessidade proporcionar tutela jurídica à afetividade familiar em todos os tipos de relações.

O afeto, no aspecto valor jurídico, possui pressupostos que vão além do amor e das demonstrações de carinho, mas revela-se na adequada medida do cuidado, no zelo e atenção dispendidos, reconhecendo em cada pessoa um ser detentor de dignidade e direitos. Deste modo, pode-se constatar nas situações de abandono afetivo a presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, nexo causal e dano.

A ação ou omissão consiste no comportamento e conduta dos filhos em deixar os pais afetivamente desamparados, transgredindo direitos como a convivência familiar. O nexo causal é configurado por haver entre as partes uma relação de familiaridade, seja de natureza biológica ou socioafetiva. O dano, embora pareça de fácil constatação, por muitas vezes acaba não sendo, podendo assim o juiz diligenciar-se determinando a juntada de laudos psicológicos, estudo social e provas testemunhais.

5. A RESPONSABILIDADE PROCEDENTE DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS.

O termo “responsabilidade”, de origem latina *spondeo*, significa o vínculo do devedor nos contratos verbais no Direito Romano. Também possui raiz com o verbo *respondere*, expressando o vínculo que alguém possui em relação à obrigação e as consequências jurídicas de sua atividade.

Quando um fato social gera um prejuízo, traz à tona a responsabilidade. A responsabilidade tem a função de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial que foi atingido pelo dano.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam a responsabilidade: “para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato.” (GAGLIANO, 2003, p. 47)

Sílvio de Salvo Venosa descreve a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente e moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há porque responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido. (VENOSA, 2012, p.22)

Pode-se afirmar, basicamente, que a responsabilidade consiste em uma obrigação imposta por lei a quem causou um prejuízo a outrem, contraindo este o dever de reparar o dano causado, oferecendo ao ofendido a garantia do direito à reparação.

A responsabilidade civil também se divide em subjetiva e objetiva. Diz-se ser subjetiva quando a ação ou omissão é baseada na culpa do agente. A prova da culpa torna-se um pressuposto necessário para a configuração do dano indenizável. Nesse sentido, a responsabilidade do agente somente existirá se o mesmo agir com dolo ou culpa. No caso de responsabilidade objetiva, esta não necessita provar a culpa do agente para que exista a obrigação de reparação do dano, conforme afirma o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”

Analisando o art.186 do Código Civil, pode-se evidenciar que os pressupostos essenciais da responsabilidade civil são: ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, nexos de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

5.1. DA AÇÃO OU OMISSÃO

Para que haja a responsabilidade civil e o dever de reparação é necessário, primeiramente, que haja uma conduta positiva (ação) ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. A ação nada mais é do que o simples fazer, enquanto a omissão trata-se do não fazer, que se torna juridicamente relevante para o direito.

Importante destacar que a ação, na responsabilidade civil, é mais abrangente do que a omissão, pois qualquer ação pode gerar o dever de reparação, entretanto nem toda omissão acarretará a responsabilidade. A omissão somente ensejará em responsabilização quando houver o dever jurídico de praticar um determinado ato e, por descumprimento desse dever, advenha um dano.

O Código Civil prevê a responsabilidade por ato próprio do agente e, em alguns casos, a responsabilização por atos em que ele não é o autor do dano, mas é o responsável por ele. Trata-se da responsabilidade por ato de terceiro.

Em conformidade com Silvio Rodrigues:

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre quando uma pessoa fica sujeita a responder por dano causado a outrem não por ato próprio, mas por ato de alguém que está, de um modo ou de outro, sob sujeição daquele. Assim, o pai responde pelos atos dos filhos menores que estiverem em seu poder ou em sua companhia; o patrão responde por atos de seus empregados, e assim por diante. (RODRIGUES, 2004, p.17).

5.2. DA CULPA OU DOLO

O artigo 186 do Código Civil traz a configuração do dolo no início: “ação ou omissão voluntária”, e logo em seguida se refere à culpa: “negligência ou imprudência”.

O dolo se baseia na consciência da existência do direito e livre vontade de cometer a violação do mesmo. “Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”. (GONÇALVES, 2010, p.53)

Pode-se dizer que o dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o delito que sua atividade vai causar, deliberadamente prossegue com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso.

A doutrina clássica traz o conceito de culpa em três modalidades: culpa grave, leve e levíssima. A culpa grave é a modalidade que mais se assemelha ao dolo, pois o agente manifesta consciência do ato e assume o risco previsível. A culpa leve é a falta de atenção, havendo uma infração de um dever de conduta referente ao homem médio. A culpa levíssima ocorre com a falta de atenção extraordinária, que somente pode ser cometida por uma pessoa com habilidade específica ou conhecimento especial.

A responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, é a teoria adotada no diploma civil nacional, onde a vítima tem que provar a culpa ou dolo do agente para existir o dever de reparação. Entretanto, em algumas hipóteses, onde a prova se torna difícil de ser conseguida, o direito permite a responsabilidade objetiva, que consiste em provar apenas a conduta do agente, o dano e o nexo causal, não necessitando da culpa ou dolo, com base, sobretudo, na teoria do risco.

5.3. NEXO DE CAUSALIDADE

O conceito de nexo causal consiste na relação que une a conduta, de ação ou omissão do agente, ao dano verificado. É por meio da análise da relação causal que se comprova quem foi o causador do dano. Sem a comprovação do nexo não existe a obrigação de indenizar, trata-se de um elemento imprescindível. Carlos Roberto Gonçalves conclui que: “Se houver dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”

A responsabilidade civil, mesmo que objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se existir dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.(TARTUCE, 2013, livro em formato digital).

Para Venosa, o nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano e por meio da relação causal é que se pode concluir quem foi o causador do dano.

A vítima deverá identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, para que possa ser ressarcida dos danos causados. A determinação do nexo causal deverá ser analisada no caso concreto, não sendo benéfico enunciar uma regra absoluta. (VENOSA, 2015, p.58)

5.4. DO DANO

O termo dano origina-se do latim *damnum*, que se relaciona ao prejuízo que se sofreu uma pessoa ou objeto. O conceito moderno de dano se refere a toda e qualquer lesão a um bem jurídico. Pode ser um dano individual ou coletivo, material ou simplesmente moral, e pode ter repercussão econômica ou não. A ocorrência do fato danoso é um pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil, pois para existir o dever de reparação é necessário que ocorra o dano. A inexistência do dano é um obstáculo para a pretensão de reparação.

Sérgio Cavalieri salienta que o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, nos seguintes termos:

Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado e etc.- o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2004, p.76).

A análise do dano material ou moral, bem como a reparação desse dano, é tarefa das mais árduas, gerando incertezas e suscitando controvérsias na doutrina e jurisprudência. Em sentido comum, dano significa o “mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, danificação”.

Os danos sofridos pela vítima poderão ser de ordem patrimonial ou moral.

Os danos patrimoniais, ou também chamados de materiais, são aqueles de espécie econômica, ou seja, é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. O

dano patrimonial, em sua extensão, inclui o que se perdeu efetivamente e o que se deixou de lucrar em virtude do dano: o dano emergente e o lucro cessante.

O dano emergente corresponde ao prejuízo, à efetiva diminuição do patrimônio da vítima. O lucro cessante é o que a vítima deixou de lucrar em virtude do dano.

A respeito do dano moral, esse é o que afeta o ofendido como pessoa, não o afetando patrimonialmente, mas sim a sua moral, seus sentimentos e até mesmo o seu psicológico. É uma lesão que atinge os direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, como se referem os artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, que ocasionam ao ofendido sentimento de vergonha, sofrimento, tristeza, constrangimento e humilhação.

Vale ressaltar que o dano psíquico está inserido como categoria do dano moral, para implicações de indenização. O dano psicológico provoca alterações de personalidade, acarretando sintomas como depressões, síndromes, transtornos, etc. Por isso torna-se importante dar as devidas atenções quando se tratar de dano psicológico.

Os danos morais, conforme a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, são cumuláveis com os danos patrimoniais: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Assim, caso o fato acarrete mais de uma modalidade de dano, o ofendido terá direito à reparação de todos.

O dano, por conseguinte, é um prejuízo causado a outrem, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material, econômico e não econômico. Sendo que, o prejudicado deverá comprovar que sofreu o dano, não necessariamente estipulando o valor do dano causado, pois esta análise dependerá dos aspectos causadores desse. (VENOSA, 2015, P.41).

5.5. DO DANO “*IN RE IPSA*”

Além das diversas modalidades de dano que necessitam de reparação no atual ordenamento jurídico, temos uma modalidade relativamente nova, comparada às demais, que não pode se furtar a fazer parte dessa evolução da solução de

conflitos. O termo “*in re ipsa*”, *a priori*, significa que decorre do próprio fato em si, assim este dano não goza da prova de prejuízo, não tem a necessidade de serem provados os abalos psicológicos sofridos pela vítima, ou seja, é uma espécie de dano presumido, a partir do momento que se fere a dignidade da pessoa humana.

Um dos mais claros exemplos dessa espécie de dano é a inserção indevida do nome de um consumidor em órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes, ocasião em que o dano moral é presumido, uma vez que, assim como o abandono afetivo, afeta a dignidade da pessoa humana a respeito de sua honra subjetiva. É de rigor que, mesmo sem a comprovação dos danos causados pelo abandono afetivo, há um dever de reparação desses danos, tanto materiais quanto morais para que, como medida punitiva aos que abandonam, possa cada vez mais diminuir os casos de abandono inverso e garantir a dignidade dos idosos que se enquadram neste caso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, realizado na etapa final do curso de graduação em Direito, abordou o tema sobre a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos, analisando a possibilidade de condenar os filhos à reparação civil por danos morais gerados pela ausência de afeto para com eles, analisando os deveres inerentes aos filhos frente ao ordenamento jurídico brasileiro e aos princípios norteadores do Direito de Família, em especial os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. A escolha do tema se deu a partir da reflexão acerca da importância da família como base para a vida e o valor do afeto nas relações humanas, sendo este essencial para o desenvolvimento físico e psíquico do ser humano.

A família sofreu diversas mudanças, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando-se a reconhecer outras formas de constituir uma família, deixando de ter o sentido patrimonial e passando a ter como base o afeto e a convivência entre o grupo familiar.

O ordenamento jurídico atual dispõe de diversos dispositivos que tratam a respeito do direito-dever dos pais de proteger e cuidar de sua prole, não somente no

seu aspecto físico, como também moral e psíquico. A Constituição Federal, no seu art. 229, dispõe acerca dos deveres familiares, entre eles o direito de convivência familiar. Por igual, o artigo 230 da Constituição Federal aborda acerca do dever da família em amparar os idosos. Há também a Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso -, que elenca os direitos dos idosos e os deveres dos filhos.

Ao longo do trabalho, pode-se perceber que a legislação enfatiza a importância dos filhos durante a velhice dos pais. Estudos revelam que o abandono afetivo reflete na personalidade do indivíduo, causando diversos problemas, como baixa autoestima, falta de confiança, tristeza, perturbações psíquicas, ansiedade e depressão, consequências irreparáveis aos idosos, que caracterizam assim o dano causado através da omissão aos cuidados, tornando-se passível o direito à indenização.

A discussão acerca da aplicação da responsabilidade civil no âmbito familiar e a possibilidade de indenização proveniente de abandono moral dos filhos ainda são assuntos divergentes, não existindo um entendimento pacífico a respeito. Existem juristas que defendem a não possibilidade de reparação civil mediante dano moral, alegando que as relações familiares se tornariam uma busca de interesses econômicos, causando a monetarização do afeto e tal postura afastaria mais ainda os filhos dos pais.

No entanto, sabe-se que a relação paterno/materno-filial traz consigo uma gama de deveres que devem ser cumpridos para que os filhos, enquanto crianças e adolescentes, cresçam e se tornem adultos éticos moralmente e sociáveis. Na velhice, os deveres se invertem, passando os filhos a cuidar de seus pais e oferecer-lhes amparo.

O abandono afetivo é um grave descumprimento dos deveres de cuidados e assistência, o abalo psicológico causado ao idoso devido à rejeição familiar acarreta diversas consequências, dentre elas as doenças físicas e o pior dos casos ocorre quando as doenças se agravam, levando o idoso até à morte.

Importante destacar que o sentimento de dor causado pelo abandono, por si só não é indenizável; o que gera a indenização é a ausência e a negligência dos filhos em relação ao descumprimento dos princípios fundamentais inerentes às relações familiares.

Os danos causados pelo abandono, ainda que em certos casos sejam irreparáveis, devem ser ressarcidos para conscientizar os filhos acerca da má conduta em relação aos seus deveres para com os pais idosos. Negar a possibilidade de indenização seria consentir com o descumprimento dos direitos dos idosos.

Percebe-se que a jurisprudência não é pacífica no reconhecimento do direito à reparação em juízo pelo abandono afetivo ante a omissão legislativa. Parte da jurisprudência, bem como a doutrina especializada, defende que esse dano não é indenizável. Outros argumentos são que o Poder Judiciário não pode compelir uma pessoa a amar outra, que o litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do pai idoso ser acolhido.

Nesse sentido, deve-se mencionar a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que condenou um pai ao pagamento de duzentos mil reais de indenização pelo abandono afetivo da filha. A notícia da decisão teve grande repercussão e poderá ser usada como padrão para futuras decisões.

Diante de todo o exposto ao longo do trabalho, conclui-se que na possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos filhos por abandono afetivo, certamente a reparação não restituirá a dor e sofrimento ocasionados pelo afeto não dado, mas servirá como uma forma de conscientização desses filhos sobre os seus deveres.

Ressalta-se que o afeto não pode ser monetizado e nem se pode obrigar os filhos a sentirem afeto pelos pais, mas a sua omissão e negligência em relação aos pais idosos, bem como o descumprimento de suas obrigações, negar aos pais idosos o direito à convivência e o desrespeito com o princípio constitucional da dignidade humana, caracterizam o ato ilícito passível de reparação por dano moral.

CIVIL RESPONSABILITY: THE ABILITY OF CHILDREN WITH RESPECT TO OLDER COUNTRIES

Abstract

The present scientific article will deal with the applicability of the institute of civil responsibility due to the affective abandonment of the children in relation to the elderly parents, in the family context. In the first moment, a brief history of the family will be traced, evidencing the various modifications that have taken place over the years, from the decline of the fatherland to the emergence of family power, from the bonding of biological ties to the emergence of affection as the fundamental nucleus of family relations, The social role of parents and family in contemporary society. Subsequently, the instruments and legal principles of protection for the elderly, especially regarding

the importance of family coexistence, will be analyzed, as well as highlighting the importance of affection in family relationships. It will also analyze the damages, among them the psychics, caused by the abandonment affective. Afterwards, the institute of civil liability and moral damage will be studied, exploring the elements that characterize them. In the end, it will be analyzed the applicability of civil liability to cases of affective abandonment and the possibility of compensation for moral damages resulting from abandonment. Finally, the position of the courts on the subject and the new legislative perspectives on the subject will be evaluated.

Keywords: Paternal/maternal-filial relationship. Affective abandonment. Civil responsibility. Moral damage.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 23 Mar. 2017.

BRASIL, Lei 10.741/03 Estatuto do Idoso. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+71+do+Estatuto+do+Idoso++Lei+10741%2F03>>. Acesso em 05 Mar. 2017.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em 25 Fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) . .RELATORA MINISTRA Nancy Andrighi DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECISÃO PUBLICADA EM 10 Fev. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em 28 Mar. 2017.

CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Jones. Abandono afetivo ao inverso. Disponível em : <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>> . Acesso em 20 Jan. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 4.

JAFET, Danilo Haddad. Hipóteses de Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela perda de uma Chance no Direito de Família. In: AZEVEDO, A.V.; DELGADO, M.L. (Coords.). Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister, 2015, vol. 9.

LACERDA, Hildeliza. AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO NA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Hildeliza%20Lacerda%20Tinoco%20Boechat%20Cabral,2009>> . Acesso em 25 Dez. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado: Direito de Família, Relações de Parentesco, Direito Patrimonial: Arts 1591 a 1693, volume XVI. Coordenação Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 02.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057>. Acesso em 08 Out. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Civil: Alguns Aspectos de sua Evolução. São Paulo: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o homem: Responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite//busca>>. Acesso em 27 Fev. 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, vol. 08, nº 35, abril/maio 2006.

SOUZA, Jacy Aurélia Vieira de; FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. Violência contra os idosos: análise documental. In: Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília, vol. 60, nº 03, 2007.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>>. Acesso em 27 Fev. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2010, vol.10

_____. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 15.